



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

## DECRETO Nº 35/2020

**DISPÕE sobre a regulamentação de funcionamento do comércio varejista e atacadista, em virtude das medidas de contenção da pandemia de Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, do Estado do Paraná, **Alex Sandro Pereira Costa Domingues**, no uso de suas atribuições legais

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar complementação as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus – COVID-19.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que as providências adotadas pelo Município de Conselheiro Mairinck para a contenção do COVID 19 têm sido intensas e ininterruptas, com fortes investimentos em insumos, aquisição de equipamentos e inclusive dispendo barreira sanitária, tudo para estruturar o Município no enfrentamento da crise;

**CONSIDERANDO** que o Município tem mantido como premissa as orientações para o “**fique em casa**”, com o distanciamento social;

**CONSIDERANDO** de outro lado que as atividades econômicas do Município estão seriamente afetadas desde a edição dos Decretos Municipais nº 28/2020, 31/2020 e 34/2020, que determinaram a restrição de funcionamento do comércio local e de outras atividades, rotuladas de não essenciais;

**CONSIDERANDO** a manifestação do diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em entrevista coletiva da cúpula da OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre a pandemia de coronavírus de segunda-feira (30.03.2020), o qual ao completar uma resposta sobre medidas restritivas de circulação de pessoas, ressaltou a preocupação com a população mais vulnerável que precisa sair para trabalhar e ter renda, dizendo dentre outras: (...) “*Nós entendemos que muitos países estão implementando medidas que restringem a movimentação das pessoas. Ao implementar essas medidas, é vital respeitar a dignidade e o bem estar de todos. É também importante que os governos mantenham a população informada sobre a duração prevista dessas medidas, e que dê suporte aos mais velhos, aos refugiados, e a outros grupos vulneráveis. Os governos precisam garantir o bem estar das pessoas que perderam a fonte de renda e que estão necessitando desesperadamente de alimentos, saneamento, e outros serviços essenciais. Os países devem trabalhar de mãos dadas com as comunidades para construir confiança e apoiar a resistência e a saúde mental*”;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades ou características socioeconômicas do Município de Conselheiro Mairinck, situado em região afetada por grande carência de emprego e renda para as famílias, o que de per si sempre foi um grave problema para a sua população;

**CONSIDERANDO** que diante das providências que o Município vem implementando para a contenção do avanço do COVID 19, revela-se viável a relativização da proibição do comércio, mediante imposição de restrições a serem cumpridas pelos comerciantes e empresários e ou prestadores de serviços;

**CONSIDERANDO** que no vizinho Município de Arapoti/PR e Cambará/PR, houveram a autorização para o funcionamento do comércio, mediante restrições, exatamente para conciliar a proteção à saúde da população, com a necessidade de garantir o funcionamento da economia, possibilitando que a população possa trabalhar e auferir renda para a digna subsistência;

**CONSIDERANDO** a respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Djalma Aparecido Gaspar Júnior, Digníssimo Juiz Vara de Fazenda Pública da Comarca de Arapoti, datada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

02.04.2020, proferida no processo n.0000631-81.2020.8.16.0046, pela qual Sua Excelência pondera todos esses aspectos e referenda o funcionamento do comércio desde que com restrições sanitárias, valendo aqui colacionar-se a seguinte passagem: “(...) *Adicione-se a esse cenário preocupante, a necessidade da população trabalhar e exercer atividade lícita, com a finalidade de sobreviver e adimplir seus compromissos financeiros, sem falar no desemprego em massa que o fechamento do Comércio certamente vai causar. Trata-se uma celeuma extremamente delicada, tendo em vista sua elevada repercussão social, e tem causado ainda mais estresse na população local, deixando-a apreensiva, mas que não é um problema isolado, pois enfrentado por todos os municípios do Brasil e do mundo. Há de se levar em consideração ainda, que cabe, a princípio, ao Poder Executivo disciplinar os critérios de funcionamento, abertura e fechamento do comércio local, bem como a imposição de restrições, utilizando-se dos atributos do ato administrativo da oportunidade e conveniência, cabendo ao Poder Judiciário atuar em caso de omissão ou ilegalidade do ato estatal. Nesta esteira, denota-se que o Poder Executivo tem envidado intensos esforços no sentido de administrar a crise que se instalou no município quanto a necessidade de prevenir e frear o avanço do contágio da Covid-19 e, ao mesmo tempo, possibilitar que os cidadãos exerçam suas respectivas atividades laborais lícitas, ainda que com restrições. Nas últimas semanas, ao menos 03 (três) decretos municipais foram editados e publicados visando disciplinar a matéria, aliados a fiscalização rigorosa da Vigilância Sanitária Municipal para garantir o cumprimento das regras impostas. A possibilidade do comércio lícito local funcionar, ainda que sob o manto de algumas restrições, tem sido permitido em outros municípios da federação, pois, em que pese a pandemia do Covid-19 seja de alcance mundial, há de se levar em consideração as características locais e da região no momento de se impor uma restrição tão contundente como o fechamento total do comércio, em que pese os serviços considerados essenciais sejam mantidos em funcionamento. Por esta razão, entendo que o Município não se encontra omissos quanto aos problemas relacionados a pandemia do Coronavírus, bem como a manutenção do comércio aberto sob restrições, a priori, não se caracteriza como ato ilícito (...)*”;

**CONSIDERANDO** a Nota Pública da Promotoria de Justiça de Cambará acerca da reabertura do comércio, onde, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Marcel de Alexandre Coelho datada de 03/04/2020, se posiciona da seguinte forma “*Sem adentrar no mérito acerca do acerto, ou não, da decisão mencionada, nota-se que, para reabertura do comércio de Cambará existe fundamentação, inclusive amparada por área técnica da saúde (Vigilância Sanitária), conforme acima apontado, uma vez que, com as medidas mencionadas e o presente momento [ante o quadro apresentado nesta urbe, em especial com nenhuma pessoa infectada pelo coronavírus (Covid-19) e o Plano Mundial de Contingência ao enfrentamento desta doença], busca-se resguardar a saúde e a vida, bem como o interesse econômico das pessoas desta localidade; o que faz com que se torne temerária, neste momento, a intervenção ministerial em sentido contrário, em especial com o ingresso de ação judicial para questionar o ato, pois seria a única providência cabível, porém com resultado extremamente imprevisto.*”

**CONSIDERANDO** que a situação de Conselheiro Mairinck é a mesma de Arapoti/PR e Cambará/PR, o que sugere igual providência;

**CONSIDERANDO** os termos da **Nota Técnica expedida pelo Departamento Municipal de Saúde, conjuntamente com o Comitê Gestor da Crise Pandêmica pelo COVID19, Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Associação Comercial do Município de Conselheiro Mairinck**, elencando todas as ações, medidas e investimentos realizados pelo Município, com vistas à contenção do COVID-19 e, ainda sinalizando que mediante restrições sanitárias, é possível a reabertura do comércio ou a retomada das atividades econômicas locais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

**DECRETA:**

**DECRETA**

**Art. 1º.** Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

§ 1º. São considerados serviços e atividade essenciais:

- I. Captação, tratamento e distribuição de água;
- II. Assistência médica e hospitalar;
- III. Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- IV. Assistência veterinária;
- V. Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI. Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII. Funerários;
- VIII. Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX. Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X. Transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII. Telecomunicações;
- XIII. Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV. Imprensa;
- XVI. Segurança privada;
- XVII. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII. Serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX. Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestado pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI. Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII. Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e
- XXIII. Interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIV. Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXV. Setores industriais e da construção civil, em geral;
- XXVI. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

- XXVII. Iluminação pública;
- XXVIII. Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXIX. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXX. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXXI. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXII. Vigilância agropecuária;
- XXXIII. Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIV. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXV. Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXVI. Fiscalização do trabalho;
- XXXVII. Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXIX. Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL. Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XLI. Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 2º. As atividades descritas no inciso XLI deverão ser realizadas preferencialmente por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas;

§ 3º. As atividades ainda que essenciais deverão atender cumulativamente as medias determinadas nos incisos, do parágrafo único, do artigo 4º, deste decreto.

**Art. 2º.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 3º.** DETERMINO, a partir da zero hora do dia 06 de abril de 2020 a SUSPENSÃO dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I. Galerias e similares;
- II. Casas de espetáculos e demais locais de eventos;
- III. Casas noturnas, lounges, boates, e similares, sendo que no caso de tabacarias é vedado apenas o consumo no local;
- IV. Clubes, associações recreativas e similares;
- V. Academias de ginástica;
- VI. Áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

**Art. 4º.** A partir do dia 06 de abril de 2020 fica AUTORIZADO o funcionamento do comércio varejista podendo realizar o atendimento ao público, atendidas as determinações constantes nos incisos abaixo:

- I. O horário de abertura do comércio será às 09:00 e o fechamento as 16:00;
- II. Fica AUTORIZADA a abertura do comércio varejista, conforme sua atividade principal, bem como de demais atividades não expressamente proibidas no artigo 3º.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I. Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- II. Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel ou água sanitária;
- III. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IV. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento ou aguardando atendimento;
- V. Determinar, caso haja fila de espera (em área externa ou interna), que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas devendo haver demarcação no chão indicando tal distância a ser respeitada;
- VI. Só poderá ingressar no estabelecimento um cliente por família, sendo vedada a entrada de Crianças;
- VII. Pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, gestantes ou lactantes só deverão serem atendidos se houver real necessidade, caso em que terão preferência, não devendo permanecer em filas ou aguardar por mais que 10 minutos;
- VIII. O tempo de permanência de cada pessoa no estabelecimento, ressalvados os funcionários, será de no máximo 30 minutos;
- IX. Antes de entrar ao estabelecimento, a pessoa deverá higienizar obrigatoriamente as mãos com álcool em gel, devendo o estabelecimento exigir o cumprimento por parte dos clientes ou funcionários;
- X. Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- XI. Deverá ser mantido disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- XII. Sempre deverá ser respeitada a distância mínima entre as pessoas (cliente ou funcionário) de 2 metros;
- XIII. Aos trabalhadores, sem exceção, deverá ser fornecido pelo estabelecimento, bem como exigida a sua utilização, luvas e máscaras cirúrgicas de TNT, sendo que estas últimas deverão ser trocadas a cada 04 horas ou quando ficarem úmidas;
- XIV. Antes e após cada atendimento pessoal, os trabalhadores deverão higienizar suas mãos com álcool em gel;
- XV. Não deverão ser consumidos quaisquer tipos de alimentos, incluindo bebidas (exceto água) no interior dos estabelecimentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

XVI. Não poderá permanecer no ambiente interno número de pessoas (clientes e funcionários) que extrapole o máximo de 20% da capacidade do local estipulada pelo Corpo de Bombeiros no Alvará de cada estabelecimento.

**Art. 5º.** Fica AUTORIZADA a partir do dia 06 de abril de 2020 a prestação de serviços de atendimento privado ao público, desde que observadas as seguintes determinações:

- I. As empresas e profissionais liberais que optem pela retomada de suas atividades deverão realizar, junto a Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck o cadastramento de sua atividade, tomando ciência do contido nesse decreto, responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as normas sanitárias e de prevenção ao COVID-19, descritas no parágrafo único, do artigo 4º, deste decreto;
- II. Ficam PROIBIDAS as salas de espera e áreas comuns.

**Art. 6º.** Fica AUTORIZADO, a partir de 06 de abril de 2020, o funcionamento comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, EXCLUSIVAMENTE, para atendimento de serviços de entrega (delivery) e retirada no local.

§ 1º. Fica PROIBIDO o consumo de bebidas e de alimentos no local de retirada do produto.

§ 2. Fica OBRIGADO o cumprimento de todas as medidas sanitárias e de prevenção ao COVID-19, descritas no parágrafo único, do artigo 4º, deste decreto.

**Art. 7º.** A partir de 06 de abril de 2020 a Prefeitura Municipal funcionará no horário compreendido entre as 09:00 as 16:00 de segunda a sexta feira, observadas as seguintes disposições:

- I. Os trabalhadores maiores de 60 anos e/ou com comorbidades e as gestantes permanecem em regime de teletrabalho;
- II. Os trabalhadores não incluídos no inciso anterior trabalharão em regime de escala, e/ou regime de home-office, observadas as escalas definidas pelos gestores;
- III. A praça de atendimento do Paço Municipal funcionará no regime de agendamento por telefone **(43) 3561-2112**, apenas para os serviços urgentes e indispensáveis, cujos prazos não estejam suspensos.

Parágrafo único. Os estagiários permanecem DISPENSADOS do comparecimento ao local de estágio, com pagamento da bolsa, durante o período de emergência na saúde, ressalvado os casos de convocação para atividades, a critérios do Prefeito Municipal e dos Diretores dos Departamentos Municipais.

**Art. 8º.** Fica PRORROGADA a suspensão do calendário escolar do sistema municipal de ensino até ulterior deliberação.

**Art. 9º.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis com multa de 1 a 10.000 (Unidade Fiscal Municipal) a critério dos agentes Fiscais de cada área.

**Art. 11.** O descumprimento do previsto no art. 3º, deste decreto, importa na notificação para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

PRAÇA OTACILIO FERREIRA – FONE (43) 3561-1221

CNPJ: 75.268.412/0001-19

fechamento imediato do estabelecimento, a qual, se for descumprida no prazo de 24 horas, implica na imposição de multa no valor de 5.000 unidades fiscais do município, pelos agentes do Departamento de Fiscalização ou servidores convocados, inclusive comissionados, observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 10. Permanece a RECOMENDAÇÃO para a população que, se possível, permaneça em suas casas**, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando - se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck, 05 de abril de 2020.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito Municipal